



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602803 - SC (2024/0108826-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CHRISTIAN RAFAEL GONCALVES
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
VINICIUS LUDWIG - SC60507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA REDUTORA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. *MODUS OPERANDI*. UTILIZADO NA EMPREITADA CRIMINOSA. ENVOLVIMENTO COM A NARCOTRAFICÂNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A qualidade de 'mula', embora isoladamente não seja suficiente para impedir a incidência da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, pode, em análise conjunta com os demais elementos constantes do processo criminal, evidenciar que o agente se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa" (AgRg no AREsp n. 1.850.965/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

2. Na hipótese, a instância ordinária concluiu expressamente que o *modus operandi* utilizado pelo agravante (acondicionando a droga em fundo falso do caminhão, utilizando-se de terceira pessoa para dar cobertura à ação), aliado à vultosa quantidade de entorpecente, não se coaduna com o pequeno traficante e demonstra a existência de vínculo com grupo de narcotraficantes, impedindo a aplicação da pretendida redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602803 - SC (2024/0108826-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CHRISTIAN RAFAEL GONCALVES
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
VINICIUS LUDWIG - SC60507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA REDUTORA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. *MODUS OPERANDI*. UTILIZADO NA EMPREITADA CRIMINOSA. ENVOLVIMENTO COM A NARCOTRAFICÂNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A qualidade de 'mula', embora isoladamente não seja suficiente para impedir a incidência da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, pode, em análise conjunta com os demais elementos constantes do processo criminal, evidenciar que o agente se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa" (AgRg no AREsp n. 1.850.965/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

2. Na hipótese, a instância ordinária concluiu expressamente que o *modus operandi* utilizado pelo agravante (acondicionando a droga em fundo falso do caminhão, utilizando-se de terceira pessoa para dar cobertura à ação), aliado à vultosa quantidade de entorpecente, não se coaduna com o pequeno traficante e demonstra a existência de vínculo com grupo de narcotraficantes, impedindo a aplicação da pretendida redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por **CHRISTIAN RAFAEL GONÇALVES** contra decisão deste Relator que, fundamentada no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 167-173).

A defesa insiste no reconhecimento do tráfico privilegiado, sustentando a necessidade da presença de elementos que efetivamente comprovem a vinculação ou habitualidade do acusado com o tráfico de drogas, pouco importando, para esse fim, a quantidade de droga apreendida ou o local em que estava acoplada no momento da apreensão.

Assevera, ainda, que "a presunção de que a 'mula' possui necessária vinculação com grupo criminoso já foi superada por precedentes dessa Corte" (e-STJ, fl. 180), inclusive desta relatoria.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, a defesa formulou pedido de revisão criminal, pretendendo fosse reconhecida a incidência da redutora de pena prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Esta Quinta Turma, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* n. 795.909/SC, ratificou a conclusão do acórdão proferido pelo TJSC, quanto ao não cabimento da pleiteada redutora, cujos fundamentos foram os seguintes:

"[...]

Como visto, ambos os acusados afirmaram à autoridade judicial que saíram de Blumenau/SC e que iriam até Chapecó/SC, pois Christian fora contratado para buscar o caminhão, que teria sido adquirido por terceira pessoa, de forma que foram abordados pelos policiais quando estavam retornando para a primeira cidade.

Além disso, os réus relataram que se dirigiram ao oeste catarinense em um carro de passeio, de carona com um senhor, que havia sido o responsável pelas tratativas envolvendo o transporte da carreta.

Ressalta-se que as alegações dos acusados poderiam ter sido referendadas por prova testemunhal ou mesmo por simples prova documental, como, por exemplo, mensagens de texto, registros de ligações telefônicas e recibos de pagamento.

Entretanto, pelo que se tem dos autos, constata-se que não foi produzida qualquer prova capaz de respaldar as afirmações.

Aliás, importante rememorar que a ré Gabriela, ao ser indagada sob o crivo do contraditório, nem sequer soube declinar o nome do indivíduo que teria lhes fornecido carona até a cidade de Chapecó/SC.

Pontua-se, ainda, que a distância mais curta entre Blumenau/SC e Chapecó/SC é de 476 km (quatrocentos e setenta e seis quilômetros) e que o trajeto entre os locais, em condições normais de tráfego, pode chegar a durar 10 (dez) horas.

Assim, não é crível que a apelante tenha ingressado no veículo automotor de um desconhecido para realizar uma viagem de tamanha duração sem saber ao menos o nome do condutor e sem travar qualquer diálogo.

Ademais, mesmo que o carregamento espúrio não estivesse em local visível para os passageiros do caminhão, tem-se que, no interior da cabine ocupada por Christian e Gabriela, foi localizado pelos policiais civis 1 (um) tablete de maconha, pesando aproximadamente 500g (quinhentos gramas), além de "xepas" de cigarro da mesma substância (Evento 136, ANEXO2), fator apto a indicar que os réus consumiram a droga e que, portanto, a recorrente possuía ciência sobre a existência do material.

Como se não bastasse, imperioso salientar que se está diante da apreensão de exuberante quantidade de maconha - mais de uma tonelada -, com altíssimo valor agregado. Nesse norte, é incontestado que os verdadeiros proprietários do entorpecente não confiaram o transporte da substância a quaisquer indivíduos, o que permite que se conclua que tanto Gabriela quanto Christian foram previamente escolhidos para perfectibilizar a operação ilícita.

Diante desse cenário, inviável a absolvição - fundada no alegado desconhecimento acerca da presença da substância ilícita no interior do veículo e na ocorrência de erro sobre elemento constitutivo do tipo legal -, quando demonstrada, pelos depoimentos dos agentes públicos e pelas circunstâncias do caso concreto, a anuência com o transporte do material espúrio, mormente quando as justificativas para a realização da

viagem não restaram minimamente comprovadas, ônus que incumbia à defesa, a teor do que dispõe o art. 156, caput, do Código de Processo Penal.

[...]

Por essas razões, a opção condenatória não merece reparos.

2 Dosimetria

2.1 Primeira fase (réus Christian e Gabriela)

A defesa de Gabriela solicita a exclusão, na primeira fase do cálculo dosimétrico, do incremento relacionado à quantidade de drogas apreendidas. De modo alternativo, tanto a defesa de Christian quanto de Gabriela buscam a redução da fração de aumento adotada.

Sem razão, todavia.

Vislumbra-se que o Sentenciante exasperou as penas basilares em 3/5 (três quintos), justificando que (Evento 145, SENT1):

[...]

De partida, registre-se que o processo de individualização da pena, como se sabe, é realizado por meio da avaliação de diversos vetores, cabendo ao Tribunal, segundo firme entendimento jurisprudencial, somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

[...]

Rememora-se que, "quanto mais nociva a substância entorpecente ou quanto maior a quantidade de droga apreendida em poder do agente, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa" (STJ, AgRg no HC n. 568.569/MS, rel. Min.

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).

In casu, a quantidade de droga apreendida - 1.500 kg (uma tonelada e meia) de maconha - extrapola a normalidade esperada para o tipo penal e justifica a maior repressão estatal com o recrudesimento da sanção basilar.

E, embora esta Corte Estadual, em compasso com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, empregue, como padrão, a fração de 1/6 (um sexto) de acréscimo no tocante à valoração negativa das circunstâncias judiciais, em atenção ao livre convencimento motivado, é permitida a aplicação de patamares diversos, em situações específicas, desde que haja fundamentação idônea.

Nesse caminho, é certo que a vultosa quantia de entorpecente coletada constitui fundamento idôneo a justificar o incremento da pena-base em proporção superior à usualmente empregada.

Logo, a fração de 3/5 (três quintos) aplicada pelo Sentenciante, porquanto adequada às peculiaridades do caso concreto, não merece modificação.

Em casos similares, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Portanto, a pena inaugural não comporta reparos.

2.2 Tráfico privilegiado (réus Christian e Gabriela)

Os representantes de ambos os acusados pugnam pelo reconhecimento da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, ao fundamento de que estariam presentes os requisitos autorizadores.

A pretensão não merece acolhimento.

Ao justificar o afastamento da redutora, assim observou o Sentenciante (Evento 145, SENT1):

[...]

Sabe-se que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "caracteriza bis in idem a utilização da quantidade de droga apreendida como circunstância judicial negativa e, simultaneamente, como fundamento para afastar o redutor do art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Precedentes" (HC 195660 AgR, rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. em 14/06/2021, DJe-195 de 30/9/2021).

Por outro lado, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Eresp n. 1.887.511/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, realizado na data de 9/6/2021, deu novos contornos à tormentosa aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, estabelecendo as seguintes diretrizes:

[...]

Nesses termos, a Corte da Cidadania tem compreendido que "não há bis in idem na dosimetria da pena, quando, para justificar a impossibilidade de aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, são mencionados, além da quantidade de drogas apreendidas, outros elementos concretos dos autos que permitem a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa" (AgRg no HC n. 707.668/SP, rel. Mini. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022).

[...]

No caso, da análise da sentença condenatória, percebe-se que a ausência de aplicação do benefício do tráfico privilegiado restou pautada, exclusivamente, na quantidade de drogas apreendidas - circunstância que já havia sido considerada para exasperar a sanção basilar -, o que, de fato configura indevido bis in idem.

Apesar disso, **extraí-se dos autos a presença de outros elementos concretos que, somados à elevada monta de entorpecentes coletados, evidenciam a dedicação dos acusados às atividades criminosas.**

Logo, nada obsta que, a fim de que seja mantido o afastamento da benesse estatuída no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, haja a complementação, nesta fase processual, dos fundamentos empregados na origem.

No ponto, oportuno esclarecer que "o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação dos recorrentes não foi agravada [...]" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.845.858/PA, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020)

[...]

In casu, embora Gabriela e Christian sejam primários, consigne-se que, além da exuberante quantidade de substância ilícita apreendida - 1.500,00 kg (uma tonelada e meia) de maconha -, ambos transportavam a droga durante a noite e entre cidades diversas, o que indica que o delito ocorreu, no mínimo, de modo intermunicipal, circunstância que revela que a conduta praticada possuía abrangência regional.

Aliás, das conversas extraídas do aparelho telefônico do acusado Christian, observa-se a existência de indicativo de que o delito pode ter sido praticado, até mesmo, de forma interestadual.

Isso porque, em um dos diálogos, o interlocutor não identificado, que acompanhava todo o trajeto realizado por Christian e Gabriela, afirmou: "Show. Avisa a hora que vc entrar se" (transcrição extraída das alegações finais do Ministério Público, Evento 128, ALEGAÇÕES1, grifou-se).

Ademais, a substância ilícita estava acondicionada em fundo falso, localizado entre a carreta e a cabine do caminhão, fator suficiente a demonstrar que a infração penal foi cometida mediante elevado nível de profissionalização.

Outrossim, estando comprovado, por meio das conversas de texto, que havia terceiro indivíduo controlando e dando cobertura à ação, é nítido que os acusados possuíam ligação com grupo voltado ao tráfico de entorpecentes.

Inclusive, grandes quantidades de estupefacientes comumente pertencem a organizações criminosas e são confiadas àqueles com ligações mais estreitas e

envolvimento profundo no crime.

Como se não bastasse, foi apreendida a quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) em espécie em poder do réu Christian, numerário cuja procedência lícita deixou de ser minimamente demonstrada.

Diante de todo o contexto fático apresentado, forçoso reconhecer que **os réus não podem ser enquadrados como "pequenos traficantes" e que, com isso, não fazem jus à aplicação da minorante do tráfico privilegiado, que visa conferir situação mais benéfica àqueles que ainda não se imiscuíram no universo da narcotraficância.**

Na mesma sintonia, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Nessa conjuntura, mantém-se a negativa de aplicação da figura do tráfico privilegiado, restando prejudicada a análise dos pedidos relacionados ao emprego da fração de diminuição da pena na proporção máxima de 2/3 (dois terços)." (vide decisão monocrática proferida no julgamento do Habeas Corpus nº HC 795.909/SC, Relator Min. RIBEIRO DANTAS, publicado em 27/02/2023).

Como se vê, o aresto proferido no âmbito do *writ* impetrado no Tribunal de origem, apesar de não ter feito alusão à tese defensiva de que o réu atuou na condição de mula do tráfico, concluiu expressamente que o *modus operandi* utilizado por ele (acondicionando a droga em fundo falso do caminhão, utilizando-se de terceira pessoa para dar cobertura à ação), aliado à vultosa quantidade de entorpecente, não se coaduna com o pequeno traficante e demonstra a existência de vínculo com grupo de narcotraficantes.

Nesse contexto, fica o acusado, automaticamente, excluído da mera condição de mula do tráfico, uma vez que, na espécie, restou demonstrada a sua estreita ligação com grupo especializado de traficantes de vultosas quantidades de droga e, consequentemente impedido de ser beneficiado com a redutora do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2003.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MAJORANTE DA TRANSNACIONALIDADE. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO. TRANSPORTE DE DROGAS. MULA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais, sendo suficiente, para a configuração da transnacionalidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino/origem localidade em outro País" (REsp 1302515/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016), podendo a pena ser aumentada de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o aumento de pena decorrente da majorante relativa à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) deve levar em consideração elementos acidentais como a distância percorrida pelo agente, a complexidade da operação de transporte e/ou o número de fronteiras por ele ultrapassadas, na medida em que não se pode equiparar o acusado que transporta substância entorpecente entre pequenas distâncias, em empreitadas

rápidas, àquele grande difusor que se expõe a longas e demoradas viagens" (REsp n. 1710252/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018).

3. Na espécie, o Tribunal de origem justificou a incidência da causa de aumento de pena da transnacionalidade em patamar acima do mínimo legal, com amparo na longa distância percorrida pelo agente, na complexidade da logística de transporte, na duração da viagem e na ocultação da droga em fundo falso, elementos que evidenciam o empenho do réu em transportar os entorpecentes para o exterior e o intuito de despistar o destino da droga por ele transportada (e-STJ fl. 412). Nesse contexto, não se revela desproporcional o patamar de aumento de 2/5 aplicado pelas instâncias de origem em decorrência da majorante do art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

4. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

5. A qualidade de "mula", embora isoladamente não seja suficiente para impedir a incidência da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, pode, em análise conjunta com os demais elementos constantes do processo criminal, evidenciar que o agente se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.

6. In casu, as instâncias ordinárias concluíram que as circunstâncias do caso concreto denotam a colaboração contumaz do recorrente com o tráfico ilícito de entorpecentes, considerando especialmente a existência de provas de que o réu já havia logrado êxito na realização da mesma tarefa em outras 2 oportunidades, tudo a indicar que sua contribuição para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não era eventual.

7. A desconstituição da conclusão a que chegaram as instâncias de origem - soberanas na análise de fatos e provas - de que o recorrente não teria preenchido os requisitos legais para a aplicação da benesse do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 1.850.965/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA DEFINITIVA MAIOR QUE 4 ANOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a aplicação da minorante foi afastada, em decisão suficientemente motivada, segundo a qual a dedicação da recorrente ao tráfico ilícito de entorpecentes está evidenciada nos autos por conta do transporte de considerável volume de substância entorpecente em viagens internacionais (5,500g de cocaína), acondicionada de maneira condizente com o modus operandi de traficantes da região de Florianópolis, consoante informou o Agente da Polícia Federal, com as despesas

custeadas por terceiros, bem como os inúmeros registros de viagens constantes da certidão de movimentos migratórios e do passaporte, tudo a evidenciar que a ré integra organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas.

2. Concluído pelo Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, que a recorrente se dedica ao tráfico de drogas, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Restando a pena definitiva superior a 4 anos, fica prejudicado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos pois o agravante não atende ao requisito objetivo para o deferimento da permuta legal. (Precedentes.)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 753.962/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 28/9/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0108826-4

AgRg no
AREsp 2.602.803 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50023671320218240104 50541170720238240000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHRISTIAN RAFAEL GONCALVES

ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
VINICIUS LUDWIG - SC60507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHRISTIAN RAFAEL GONCALVES

ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
VINICIUS LUDWIG - SC60507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.